



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.343 - SP (2014/0186958-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OVANDE PORTUGAL
ADVOGADO : AILTON CARLOS PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
JULIANA CRISTINA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 385 DO STJ.

1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ato ilícito de suprimir aquela inscrição indevida.

2. O usuário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 385 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.343 - SP (2014/0186958-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **OVANDE PORTUGAL**
ADVOGADO : **AILTON CARLOS PONTES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**
: **JULIANA CRISTINA DE CASTRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, que ficou assim ementado:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS EM NOME DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385, DO STJ. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. DISSÍDIO. SÚMULA 83, DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 308/310).

Nas razões do regimental, o usuário-negativado alega que sofreu um abalo moral em face da empresa ter disponibilizado linha telefônica a terceiros que se utilizaram dos seus dados pessoais, o que resultou na inclusão em cadastro de inadimplentes.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.343 - SP (2014/0186958-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OVANDE PORTUGAL
ADVOGADO : AILTON CARLOS PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
JULIANA CRISTINA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 385 DO STJ.

1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ato ilícito de suprimir aquela inscrição indevida.
2. O usuário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 385 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.343 - SP (2014/0186958-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OVANDE PORTUGAL
ADVOGADO : AILTON CARLOS PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
JULIANA CRISTINA DE CASTRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, o usuário aduz que, por ser responsabilidade objetiva, o ato ilícito praticado gera direito à reparação econômica por dano moral. Por isso, pugna para que se reconheça tal direito e se arbitre o valor aos parâmetros aqui praticados.

Todavia, não lhe cabe razão.

As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que o usuário possuía registros anteriores no cadastro de inadimplentes, por isso consideraram que a inserção indevida objeto da lide não ultrapassou o mero aborrecimento, como se vê:

*Conquanto as partes tenham impugnado o valor arbitrado pelos danos morais, ressalte-se que a consulta realizada junto aos cadastros dos inadimplentes, **comprovou a existência de outras quatro negativas em nome do autor, anteriores àquela em discussão nos autos (fls. 14), fato esse que tem o condão de obstar o recebimento de indenização pleiteada** (e- STJ, fl. 197).*

O acórdão da origem adotou entendimento em consonância com orientação desta Corte Superior que editou a Súmula nº 385, *in verbis*: *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

Veja-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE ANTERIORES RESTRIÇÕES CADASTRAIS COMO CAUSA DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. SÚMULA 385/STJ. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. AGRAVO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 164.347/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 3/10/2013, DJe 10/10/2013)

Outros iterativos: AgRg no AREsp 541.814/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 18/09/2014, DJe 25/09/2014; e, AgRg no AgRg no REsp 1161568/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/9/2014, DJe 30/9/2014

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0186958-2

AgRg no
AREsp 572.343 / SP

Números Origem: 1022008000724 6340120080076404 76402008 91765394720098260000

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OVANDE PORTUGAL
ADVOGADO : AILTON CARLOS PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
JULIANA CRISTINA DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OVANDE PORTUGAL
ADVOGADO : AILTON CARLOS PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
JULIANA CRISTINA DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.